



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10480.030891/99-31
Recurso nº : 132.555
Matéria : CSL - Ano: 1995
Recorrente : AGROPECUÁRIA TIUMA LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 02 de julho de 2003
Acórdão nº : 108-07.463

CSL - ANO DE 1995 - CISÃO - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA- SUCESSÃO - Até a edição da MP 1.858-6/99, a empresa cindenda sucedia o saldo da base de cálculo negativa de CSL, na proporção da parcela a ela vertida, nos termos do princípio da sucessão universal estampado no art. 229 da Lei 6.404/76. O art. 33 do Decreto-lei 2.341/87, por si só, não impedia a sucessão, em razão de tratar somente de compensação de prejuízo fiscal para formação da base de cálculo do IRPJ.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por AGROPECUÁRIA TIUMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº : 10480.030891/99-31
Acórdão nº : 108-07.463

Recurso nº : 132.555
Recorrente : AGROPECUÁRIA TIUMA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração originado da revisão da Declaração de Rendimentos do exercício de 1996, por meio do qual foi formalizada a alteração de valores da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – **CSLL** do ano-calendário de 1995 (fls. 1/2).

Do Demonstrativo de Valores Apurados – CSLL (fls. 3/4), verifica-se que a fiscalização reduziu a base de cálculo negativa da contribuição no montante de R\$ 12.934.192,70.

Na impugnação de fls. 27/28 a autuada pleiteou a improcedência da autuação, alegando o seguinte:

- 1) a constituição da empresa ocorreu a partir da cisão parcial da Usina São José S/A, aprovada em 30.11.95 (fls. 35/84), mediante versão de 19% do patrimônio líquido da cindida;
- 2) na data da cisão, a Usina São José S/A possuía bases negativas da CSLL de períodos anteriores, no montante de R\$ 64.969.082,00 (fls. 85/103); e
- 3) as bases negativas da CSLL constantes da Declaração de Rendimentos da autuada no ano-calendário de 1995, exercício de 1996, no valor de R\$ 12.934.292,70, correspondem a 19% da base negativa apurada pela Usina São José S/A, acrescidos de correção monetária (R\$ 590.166,70).

Processo nº : 10480.030891/99-31
Acórdão nº : 108-07.463

A DRJ em RECIFE julgou procedente o lançamento (fls. 124/128), com a seguinte ementa:

“BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – CISÃO PARCIAL – Inexiste previsão legal que permita à sucessora, no caso de cisão parcial, compensar a base de cálculo negativa apurada pela sucedida”

Inconformada, a autuada apresentou recurso voluntário (fls. 135/148), pleiteando a reforma da decisão da DRJ em Recife, mediante os seguintes argumentos:

- a) o instituto da cisão é modalidade de sucessão a título universal, sendo transmitido para a sociedade sucessora todos os direitos e obrigações da sociedade sucedida;
- b) o entendimento do julgador de 1º grau, quanto à proibição expressa contida no art. 33, do Decreto-lei 2.341/87, em relação à compensação de prejuízos e empresa incorporada ou cindida, veda a aplicação apenas quanto ao IRPJ, não existindo qualquer proibição quanto à CSLL;
- c) tendo em vista que o art. 44, da Lei 8.383/91, não conter qualquer restrição quanto à compensação de bases negativas, inexistia, à época da cisão, qualquer norma jurídica impeditiva da referida compensação, tornando incontroverso o direito da sucessora nesse aspecto; e
- d) o art. 20, da Medida Provisória nº 1.858, editada no ano de 1999, não pode ser aplicada ao caso da recorrente, pois a cisão da Usina São José S/A. ocorreu no ano de 1995, e, em não se tratando de norma interpretativa nos termos do art. 106, I, do CTN, não pode ser aplicada retroativamente.



Processo nº : 10480.030891/99-31
Acórdão nº : 108-07.463

A recorrente esclareceu que deixou de instruir o presente recurso voluntário com a prova do depósito recursal, de valor correspondente a 30% da exigência fiscal, vez que no auto de infração não foi constituído crédito tributário.

É o Relatório.



Processo nº : 10480.030891/99-31
Acórdão nº : 108-07.463

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do recurso, uma vez que estão presentes os pressupostos previstos em lei.

Primeiramente, cumpre recordar que a compensação de bases negativas da CSLL somente se tornou possível com a edição da Lei nº 8.383/91 (art. 44, parágrafo único).

De sua leitura, depreende-se que o art. 44, da Lei 8.383/91, não continha nenhuma restrição à compensação de bases negativas da CSLL: nem com relação ao montante nem com relação à sucessão.

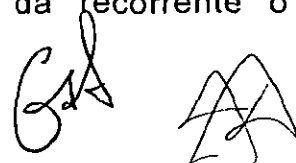
A restrição à compensação das bases negativas da contribuição, relativa aos casos de sucessão, surgiu apenas com o comando previsto no art. 20, da **Medida Provisória nº 1.858-6, do ano de 1999** (art. 20):

“Art. 20 - Aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos arts. 32 e 33 do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.”

O Decreto-lei 2.341/87, por sua vez, assim determinava:

“Art. 33 - A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.” (g.n.)

Nesse passo, entendo inaplicável ao caso da recorrente o



Processo nº : 10480.030891/99-31
Acórdão nº : 108-07.463

disposto no art. 33, do Decreto-lei nº 2.341/87, como fundamento da glosa da compensação das bases negativas provenientes da empresa cindida (Usina São José S/A), pois até a edição da MP 1.858-6 esse dispositivo legal não era aplicável à CSLL.

Com efeito, da leitura do comando previsto no art. 33, do Decreto-Lei 2.341/87, verifica-se que a vedação era restrita à compensação de PREJUÍZOS FISCAIS da sociedade cindida pela pessoa jurídica sucessora. Ou seja, não havia no referido normativo tal previsão para compensação de bases negativas.

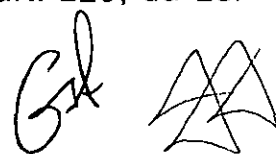
E nem poderia ser diferente, pois, não existia a figura da CSLL à época do Decreto-Lei 2.341, e, conforme já exposto, **somente com a edição da Lei 8.383/91**, portanto, após mais de 03 anos da edição do Decreto-lei 2.341/87, é que foi prevista a compensação de bases negativas da CSLL.

Nesse contexto, vê-se que, somente a partir da edição da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, é que restou expressamente vedado o direito à aludida compensação, por meio do preceito contido no art. 20 acima transcrito.

Obviamente, tal comando não poderia ser aplicado retroativamente para o ano de 1995 (em que ocorreu a cisão parcial), por não se tratar de norma interpretativa, nos termos do art. 106, I, do Código Tributário Nacional.

Portanto, à época dos fatos, não havia nenhum impedimento legal para que a recorrente pudesse compensar a base de cálculo negativa da CSLL apurada pela sucedida a partir de janeiro/92, por ausência de vedação legal expressa nesse sentido.

Cumprе, por fim, registrar que, de acordo com o art. 229, da Lei



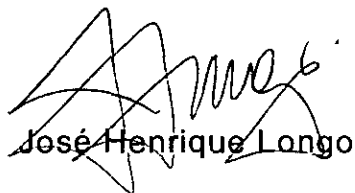
Processo nº : 10480.030891/99-31
Acórdão nº : 108-07.463

6.404/76, a cisão é a operação pela qual uma sociedade transfere parcelas de seu patrimônio para uma ou duas sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, podendo haver versão total ou parcial de seu patrimônio líquido.

E, nos termos, do parágrafo § 1º, do referido artigo, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da empresa cindida sucede a esta em todos os direitos e obrigações relacionados com o ato da cisão. E aí estavam incluídas, até a edição da MP 1.858-6, as bases de cálculo negativas passíveis de compensação com lucros líquidos futuros.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões,DF em 02 de julho de 2003.


José Henrique Longo

